



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.823 - RS
(2011/0054966-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES TISSOT
ADVOGADO : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO PATROCINADOR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS STJ/5 E 7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- Ao decidir pela inexistência de vínculo obrigacional direto entre o autor e a instituição financeira patrocinadora, louvou-se o Colegiado Estadual na análise das premissas contratuais e fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

3.- Decidida a questão com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial nos óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

4.- O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

5.- A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.823 - RS
(2011/0054966-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES TISSOT
ADVOGADO : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL interpõe Agravo Regimental contra decisão de fls. 563/564, a qual, nos autos de ação objetivando o pagamento, a título de complementação de aposentadoria, das parcelas denominadas auxílio cesta-alimentação e abono de dedicação integral, acolheu os Embargos de Declaração para retificar o texto referente ao item 3 da decisão embargada, sem, contudo, alterar o julgado.

2.- Sustenta a agravante, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, diante da não manifestação a respeito do art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001. Aponta que deve ser reconhecida a incidência do prazo prescricional quinquenal contado da data da aposentadoria do ora recorrido. Alega, ainda, impossibilidade de extensão do auxílio cesta-alimentação e do abono de dedicação integral à aposentadoria do ora recorrido, o qual não possui natureza salarial. Aduz a existência de solidariedade com o Banco Banrisul, o que justifica a necessidade do seu chamamento ao processo. Por fim, assevera que a divergência jurisprudencial restou comprovada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.823 - RS
(2011/0054966-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o propósito de infringência do julgado.

Ademais, ao contrário do que se sustenta nas suas razões recursais, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão recorrida. É que a decisão está efetivamente fundamentada, ainda que se forma concisa. Na linha dos precedentes desta Corte, não incide em ausência ou deficiência de fundamentação a decisão que seja capaz de refletir o entendimento do julgador, ainda que seja sucinta.

5.- Por sua vez, o enunciado o verbete sumular 291 dispõe que "*a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.*" Nesse sentido:

Previdência privada. Devolução das contribuições. Prescrição. Correção monetária. Súmula nº 289 e 291.

1. Esta assentada a jurisprudência da Corte no sentido de ser quinquenal a prescrição nesses casos de devolução das contribuições para entidades de previdência privada. Não havendo comprovação de que os autores tomaram conhecimento anterior do cômputo insuficiente da correção monetária, conta-se o prazo da data em que recebido valor inferior ao devido.

2. Nos termos da Súmula nº 289 da Corte, a correção monetária deve ser feita pelos índices que melhor reflitam a inflação.

3. Recurso especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 703.411/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27.6.05).

É aplicável, na espécie, a Súmula 83 desta Corte.

Cumpra observar que a questão do termo inicial da incidência do prazo prescricional quinquenal não foi objeto de deliberação pelo Colegiado Estadual, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração, a fim de suscitar sua discussão no ponto, ressentindo-se o Especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmulas STF/282 e 356).

6.- Em relação ao chamamento ao processo do Banrisul, dispõe o artigo 265 do Código Civil que *"a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes."* No caso, consignou o Aresto hostilizado a inexistência de vínculo obrigacional direto entre a autora e a instituição financeira, mediante a análise das premissas contratuais e fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. Nesse sentido: Ag 949.471/RS, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJ 7.12.07; Ag 950.592/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27.11.07; Ag 847.990/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.11.07; Ag 878.568/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 29.6.007.

7.- No que tange à alegada ofensa ao art. 3º da Lei n. 6.321/76, insurgindo-se a recorrente quanto à extensão do auxílio cesta-alimentação e do abono de dedicação integral à aposentadoria do ora recorrido, observa-se que a questão foi solucionada nas instâncias ordinárias à luz da interpretação das cláusulas do estatuto da entidade previdenciária, bem como do exame das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, esbarrando o acolhimento da pretensão, igualmente, nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Sobre o tema, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A determinação do cabimento do auxílio cesta-alimentação pressupõe o reexame de provas e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7. - Não merece conhecimento recurso que não apresentou, no regimental, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(AgRg no REsp 764.654/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 14.06.05)

E ainda: AgRg no Ag 560.713/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 31.10.07; REsp 780.140/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 15.5.06; AgRg no Ag 798.059/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 16.4.07; AgRg no Ag 607.412/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 1.8.05.

8.- A irresignação não merece prosperar, porquanto o dissenso pretoriano não restou demonstrado por meio do cotejo analítico com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, conforme exigem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

9.- Observa-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

10.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgRg nos EDcl nos EDcl no
AREsp 6.823 / RS

Número Registro: 2011/0054966-0

Números Origem: 10702267485 70026568436 70039211792 70040995797

EM MESA

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: FABIANE REUTER E OUTRO(S)
ADVOGADA	: LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALVARO AUGUSTO RODRIGUES TISSOT
ADVOGADO	: DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: FABIANE REUTER E OUTRO(S) LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALVARO AUGUSTO RODRIGUES TISSOT
ADVOGADO	: DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.